

A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

Carlos Eduardo de Freitas Fazoli⁹⁵

Resumo

O direito das pessoas portadoras de deficiência à educação tem natureza de direito fundamental. A sua prestação é responsabilidade do Estado e da sociedade, constituindo-se em um direito subjetivo. A educação deve ser prestada de forma completa, devendo suprir todas as necessidades dos educandos.

Palavras-chave: Educação. Portador de deficiência. Direito fundamental.

Abstract

The right of the disabled to education is a fundamental right. It is the responsibility of the State and the society, consisting of a subjective right. Education must be provided in full to meet all the learners' needs.

Keywords: Education. The disabled. Fundamental rights.

O tema não é novo, mas nunca foi tão atual. Em um momento onde se discute educação continuada, cotas e qualidade do ensino superior, não podemos deixar de lado a questão específica da pessoa portadora de deficiência e a educação. Assim, este

⁹⁵ Mestrando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA – Araraquara/SP, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta – Jundiaí/SP, Professor de Direito Civil e Teoria Geral do Processo no Centro Universitário de Araraquara – UNIARA – Araraquara/SP e Procurador da Fazenda Nacional.

trabalho tem por objetivo mostrar, ainda que de forma perfunctória, o direito da pessoa portadora de deficiência à educação no Brasil.

Como será demonstrado, a educação é um direito fundamental. *A fortiori*, é um direito fundamental das pessoas portadoras de deficiência. Podemos, então, falar em deveres do Estado e da sociedade e direitos dos portadores de deficiências.

Com efeito, os direitos fundamentais possuem como característica, entre outras, a historicidade (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 110). A sua evolução é no sentido da busca do bem comum (objetivo maior do Estado) e na proteção da dignidade da pessoa humana. A pessoa como um todo deve ser protegida e valorizada. É isso que sempre se buscou. Nesse sentido:

Os direitos fundamentais constituem algo a que venho chamando de elementos constitutivos do avanço do processo civilizatório, na medida em que trazem consigo a consciência de que os homens, todos os homens, são sujeitos de direitos; portanto, credores de condições mínimas de existência capazes de assegurar a sua dignidade, elemento essencial de identificação dos homens como seres do momento histórico ao qual pertencem. (RAMOS, 2005, p. 88)

Os direitos fundamentais possuem aplicação imediata nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição da República. Restou superada a teoria de que os princípios constitucionais são apenas programas de governo. Não. São verdadeiros mandamentos constitucionais aptos a concretizar direitos subjetivos e realizar materialmente as pretensões individuais e coletivas.

Não poderia ser diferente com a educação. Como direito fundamental, não pode ficar ao talante dos agentes públicos. Sua aplicação deve ser imediata e ampla, de tal

sorte a abranger todas as necessidades dos cidadãos. Estamos com Ramos, quando afirma que:

A Educação não entra na esdrúxula categoria da já superada concepção de normas programáticas. Normas e programas são conceitos incompatíveis. As normas não podem ficar à disposição das autoridades para a sua implementação, porque se assim fosse perderiam o seu carácter jurídico. Na verdade, caso se queira ainda utilizar a expressão normas programáticas esta deve ser entendida como normas cumpridas através de várias etapas, mas desde o primeiro dia de promulgação da constituição e não a partir do momento em que as autoridades acham possível e conveniente cumpri-las. (2005, p. 90-91)

Um ponto merece destaque. O simples oferecimento do ensino apenas sob o plano formal não é o bastante. É imperioso que o Estado e a sociedade ofereçam educação sob todos os aspectos demandados, possibilitando às pessoas uma existência digna.

Não basta, por outro lado, impor ao Estado a oferta da Educação Formal, já que educar não significa apenas transmitir conhecimentos que interessam a quem ensina. O processo de educação é antes de tudo um processo de consciência, daí ser condição de libertação do próprio homem, razão pela qual é considerado como direito humano fundamental. (RAMOS, 2005, p. 91)

No Brasil, já experimentamos problemas de falta de planejamento e busca de resultados imediatos. A educação deve ir além dos números. Precisa tocar a essência do ser humano, possibilitando a sua integração total na sociedade moderna.

A democratização da escola não se efetivou nem nos anos 30, nem nos anos 70, devido aos mesmos equívocos: a concepção de escola imediatista, subordinada

ao mundo da produção; o planejamento do sistema escolar vinculado à demanda imediata; o entendimento de que a necessidade de universalização do ensino se resolve ampliando o número de estabelecimentos escolares, aumentando de quantidade de ternos e criando programas de ensino rápidos e sumários. Essas estratégias são meios de ocultar o verdadeiro caráter elitista da escola, produzindo dentro de um único sistema escolar várias escolas. (COSTA, 2003, p. 132-133)

Nessa linha de pensar, o direito à educação das pessoas portadoras de deficiência decorre diretamente do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. "As pessoas portadoras de deficiências têm direito à educação, à cultura, como forma de aprimoramento intelectual, por se tratar de bem derivado do direito à vida." (ARAÚJO, 1996, p. 51). Já tivemos a oportunidade de afirmar que "a Carta Magna direciona, portanto, no sentido da efetividade dos direitos fundamentais e na busca do bem-estar social." (2007, p. 4).

Como já dito, o direito à educação tem lastro constitucional. O artigo 6º da nossa Carta prevê expressamente que a educação constitui-se em um direito social. Por sua vez, reza o artigo 23 que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II) e proporcionar os meios de acesso à educação (inciso V). Mais adiante, verificamos no artigo 205 a previsão de que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No que toca aos deficientes, prevê o artigo 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III).

Nesse ponto, a Constituição, no artigo 206, traz os princípios que devem nortear o ensino no Brasil, a saber: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; e VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Nesse sentido o art. 206 da Constituição contempla a principiologia do ensino, princípios ricos, pródigos em cientificidade e largos em seus objetivos, que servirão de vetores para toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, não podendo nunca qualquer um dos titulares dessas atividades agir em desacordo com tais princípios. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 475)

Na esfera infraconstitucional, a educação está disciplinada pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esta lei disciplina especificamente a educação especial, a qual é definida no artigo 58 como “a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”. Destacamos que o § 2º desse mesmo artigo prevê que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular” (parágrafo segundo).

Por sua vez, o artigo 59 estabelece que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; e V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”.

Neste ponto, precisamos fazer uma observação. O sistema de ensino deve ser apto a atender especificamente as necessidades de cada estudante. Cada deficiência demanda uma prestação positiva diferenciada. Como já observou Luiz Alberto David Aaraujo:

Certas deficiências, no entanto, não apresentam qualquer necessidade de educação especial, como os fenilcetonúricos, por exemplo. As pessoas portadoras de deficiências de locomoção não necessitam, em regra, de educação especial, mas de transporte especial para chegarem até a escola. (ARAÚJO, 1996, p. 51)

Dessa forma, observamos que a educação constitui um direito, e o Estado e a sociedade têm o dever de assegurá-la a todos e, em especial, aos portadores de deficiên-

cia. Tal direito tem aplicabilidade imediata e precisa ser atendido em sua plenitude. Por ser um direito fundamental, preexiste à manifestação estatal, devendo o Poder Judiciário determinar a sua aplicação de plano nas hipóteses em que houver omissão.

O ensino das pessoas portadoras de deficiência deve ser ministrado principalmente na rede regular de ensino, sendo a educação adaptada a cada deficiência e de forma independente. A ampla integração traz aspectos positivos a todos, à toda a sociedade.

A escola deve possibilitar uma educação integral. Mais do que o mero oferecimento de vagas, há o direito à efetiva prestação intelectual. Todos os aspectos da pessoa, como ser humano, devem ser atendidos. A busca pela inserção e valorização do portador de deficiência, para que este possa integrar-se de forma plena à sociedade, deve ser o objetivo da educação a ser prestada pelo Estado e pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996.

_____; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Presidência da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 jul. 2007.

COSTA, Áurea de Carvalho. A conquista dos direitos sociais no Brasil e o direito à educação. *Cadernos de direito: Cadernos do curso de mestrado em direito da Universidade Metodista de Piracicaba*. Piracicaba, SP, V. 2, n.4, p. 117-137, jan. – jun. 2003.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Em busca da efetividade dos direitos fundamentais. *Tribuna Imprensa*, Araraquara, SP, p. 4, 26 mai. 2007.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Idosos e direito à educação. *Revista de Políticas Públicas*. São Luís, v. 9, n. 2, p. 87-94, jul. – dez. 2005.